

RESSOCIALIZAR VAI MUITO ALÉM DE PUNIR: ASPECTOS SOCIOLOGICOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Natália Boigues Corbalan Tebar¹

José Artur Teixeira Gonçalves²

RESUMO: O tema apresentado neste artigo é amplamente discutido na atualidade. O interesse pelo tema surgiu nas aulas da disciplina Direitos Humanos e a Criança e o Adolescente. Este artigo tem como finalidade tentar entender os desdobramentos jurídicos e sociológicos dos menores infratores, de como é a vida na prisão e os efeitos que isso acarreta na vida do cidadão. Além de breve conceituação do que seriam direitos fundamentais, há também uma crítica sobre agarrar-se somente a preceitos e normas jurídicas e acreditar que a sociedade vive para o Direito e não o Direito para a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: prisão; adolescente infrator; maioria penal

1 INTRODUÇÃO

Ao mesmo tempo que a maioria penal e a prisão são temas amplamente discutidos, são também temas que necessitam de uma grande análise e compreensão da realidade que muitos vivem.

Este tema transcende a mera compreensão legal, ele também necessita de um estudo sociológico e jurídico do adolescente e do meio em que ele vive.

E esta é, de certa forma, a finalidade deste trabalho, que tenta aprender mais sobre a realidade de tantos brasileiros. Uma realidade que muitos preferem não ver, afinal o maior culpado de todos os crimes, não é o adolescente, e sim a sociedade.

¹ Discente do primeiro ano D de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrasio de Toledo de Presidente Prudente, bolsista do grupo de Iniciação Científica da Toledo (PICT). Integrante do grupo Cidadania e desigualdades: expressões contemporâneas.

² Docente do Centro Universitário Antônio Eufrasio de Toledo de Presidente Prudente. Doutor em História e Sociedade pela UNESP/Assis. Orientador do trabalho.

O método utilizado para explanar esse trabalho foi o método dedutivo, onde partindo de uma premissa geral, chega-se a um pensamento específico.

Iremos começar apresentando premissas gerais, como o que seriam os direitos fundamentais, normais jurídicas de direitos humanos voltadas para o reeducando.

Posteriormente, iremos analisar leis específicas para adolescentes, a maioria penal, a finalidade da pena e por último analisaremos críticas feitas pela forma que a prisão se apresenta no Brasil, críticas ao meio social em que o adolescente infrator vive e o adolescente infrator de forma específica.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este tópico tem como intuito definir o que seriam os direitos fundamentais, a importância deles e que se consiga identificar quando um direito fundamental está sendo violado.

Segundo Alexy (2006, p. 39), os direitos fundamentais são algo que buscamos e que tudo que alcançamos até hoje de direitos está somente próximo do ideal dos direitos fundamentais.

A concepção de uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais expressa um ideal teórico. Ela tem como objetivo uma teoria integradora, a qual engloba, da forma mais ampla possível, os enunciados gerais, verdadeiros ou corretos, passíveis de serem formulados no âmbito das três dimensões e os combine de forma otimizada. Em relação a uma tal teoria, pode-se falar em uma "teoria ideal dos direitos fundamentais". Toda teoria dos direitos fundamentais realmente existente consegue ser apenas uma aproximação desse ideal.

A sociedade só conseguirá ser justa se utilizar como base a Constituição e a dignidade da pessoa humana. O Direito Penal somente conseguirá melhorar, somente conseguirá ser ético se se basear na Carta Maior ou nos Direitos Humanos.

Para a concretização de uma sociedade justa e solidária deve prevalecer a dignidade da pessoa humana, o respeito ao princípio da hierarquia vertical

das normas e da teoria geral do ordenamento jurídico no âmbito dos Direitos Humanos e do Direito Penal Público interno e internacional. Um estado e um direito penal somente será ético, quando os profissionais do direito forem na sua maioria éticos e responsáveis por suas missões.(MAIA NETO, 2006, p.84)

Os direitos humanos não são estáticos, pelo contrário, se modificam e evoluem com o passar do tempo.

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. (BOBBIO, 2004, p. 38)

Para Bobbio (2004, p. 46), a fundamentação dos direitos humanos foi encontrada na Declaração dos Direitos do Homem, algo que antes era o maior problema que afetava os Direitos Humanos.

Com efeito, pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Na atualidade, a efetivação dos Direitos Humanos é o grande problema, pois fazer com que todos os países aceitem e positivem todos os direitos é um grande desafio. “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. (BOBBIO, 2004, p. 43)

Como podemos ver, os Direitos Humanos são sempre ideais que se buscam, mas não que realmente se tem, que se alcançam de forma plena. Desta forma, se na sociedade em geral já não conseguimos ver esses direitos serem assegurados, na prisão o problema é ainda maior.

3 DIPLOMAS NORMATIVOS QUE AMPARAM OS DIREITOS HUMANOS DO REEDUCANDO

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos assegura o direito e dignidade dos encarcerados.

Com claridade, el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, de las NN.UU., de 16 de diciembre de 1996, em su artículo 10 proclama que “Toda persona privada de libertad será tratada humanamente y com el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano.(BERISTAIN, 2006, p.63)

Um artigo da Constituição que chama muito a atenção, é o artigo 227, onde é assegurado à criança muitos direitos. A grande reflexão desse artigo é se o mínimo destes direitos é realmente efetivado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 60 da Constituição traz as chamadas “clausulas pétreas” explícitas, onde podemos de forma clara ver o que não poderá ser modificado na Constituição.

Art 60 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

As cláusulas não protegem meramente os artigos da constituição, mas também os princípios a essência dos direitos (em sua maioria, fundamentais).

A garantia de determinados conteúdos da Constituição por meio da previsão das assim denominadas “clausulas pétreas” assume, desde logo, uma dúplici função, já que protege os conteúdos que compõem a identidade e estrutura essenciais da Constituição, proteção esta que, todavia, assegura estes conteúdos apenas na sua essência, não se opondo a desenvolvimentos ou modificações que preservem os princípios naqueles contidos. Com efeitos, de acordo com a lição da doutrina majoritária, as “clausulas pétreas” de uma Constituição não objetivam a proteção dos dispositivos constitucionais em si, mas, sim, dos princípios neles plasmados, não podendo estes ser esvaziados por uma reforma constitucional. Neste sentido, é possível sustentar que as “clausulas pétreas” contêm, em verdade, uma proibição de ruptura de determinados princípios constitucionais. (SARLET, 2015, p. 438)

Há também, as chamadas “clausulas pétreas” implícitas, que não estariam no artigo 60, mas também gozariam da proteção deste dispositivo. Um

exemplo desta “clausula pétrea” implícita, seria a maioria penal, que é um direito individual assegurado pela constituição, sendo, desta forma, teoricamente imutável.

4 A FORMA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO NORMATIVA AO ADOLESCENTE

No nosso sistema, a maioria penal é definida pela teoria biológica, onde somente o fator biológico (idade) irá ser utilizado para aferir se a maioria foi alcançada ou não, não levando em conta características psicológicas.

Entre nós, a imputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos 18 anos, sendo certo que a nossa legislação adotou o sistema biológico para definir a maioria penal, não levando em conta o desenvolvimento mental do menor de 18 anos, considerando-o inimputável, independentemente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de assim se determinar.(BRAGA, STRASSER, SANTOS, 2015, p.143)

A primeira coisa que deve ser entendida, é que o Estatuto da Criança e do Adolescente não tem caráter repressivo. Ele na verdade tem caráter educativo e quer inserir o Adolescente na sociedade, e não o separar dela.

O Estatuto da Criança e do Adolescente exige que os seus operadores se reciclem, Ele deve ser entendido pelo seu lado educativo e como um instrumento de prevenção. As heranças da cultura do cárcere não são bem-vindas. É importante ressaltar que o Estatuto não nasceu do desejo de repressão, ou da pena irresponsável do legislador que ratifica, sem uma política criminal razoável, o clamor popular que pede violência em resposta à violência. O Estatuto é o reconhecimento de que a política criminal dedicada aos menores abandonados e infratores foi um fracasso, pois causou as suas mortes ou os transformou em adultos excluídos e delinquentes. (JESUS, 2006, p.82)

Existem cinco tipos de medidas sócio-educativas, sendo elas: A advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida e a internação. Agora iremos diferencia-las.

A primeira das medidas sócio-educativas é a advertência. (...) impondo ao adolescente a pretensão estatal sócio-educativa na forma de admoestação verbal reduzida a termo e assinada.(JESUS, 2006, p.83)

A obrigação de reparar o dano somente será cumprida se houver possibilidade do adolescente em fazê-lo.

A segunda medida sócio-educativa, seguindo a ordem do artigo 112 do Estatuto, é a obrigação de reparar o dano, prevista no artigo 116. Havendo possibilidade o adolescente deve restituir a coisa, promover o ressarcimento do dano ou, de algum modo, compensar o prejuízo causado. (JESUS, 2006, p.86)

As três primeiras medidas (advertência, obrigação de reparar o dano e prestação de serviço à comunidade) podem ser vistas como medidas mais “brandas”. “A prestação de serviços à comunidade, assim como as duas medidas que a antecedem, visa o exercício da autocritica por parte do adolescente em conflito com a lei” (JESUS, 2006, p.88)

A liberdade assistida, como todas as outras medidas, somente deve ser adotada quando for a medida ideal para ao adolescente em questão. “A liberdade assistida, regulada pelo artigo 118 do Estatuto, deverá ser adotada quando for a medida mais adequada para o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente em conflito com a lei. “ (JESUS, 2006, p.92)

Esta medida sócio-educativa é uma das medidas mais adequadas para o tratamento de um adolescente em conflito com a lei, onde haverá psicólogos que ajudarão o adolescente. O grande “problema” desta medida é o seu custo, por este motivo o Estado não se vê motivado a investir nessa medida sócio-educativa. Frete ao exposto, “um dos pontos positivos da liberdade assistida é o acompanhamento personalizado a partir do conhecimento da realidade do adolescente.” (JESUS, 2006, p.92)

A medida mais rígida é a internação, que priva a liberdade dos adolescentes. “Dentre as medidas sócio-educativas, a que mais apresenta caráter de ato sancionatório é aquela que priva de liberdade os adolescentes em conflito com a lei: a internação” (JESUS, 2006, p.100)

Existem quatro tipos de medida de internação. “A medida de internação se divide em quatro espécies: provisória; em função de doença ou deficiência mental; internação por descumprimento de outra medida e a internação de mérito decorrente de sentença” (JESUS, 2006, p.100).

Um dos tipos de internação, deixa de ser uma medida sócio-educativa e passa a ser uma custódia cautelar. “A internação provisória (...).

Antecede a sentença visando assegurar a presença do adolescente enquanto se processa o feito. Não é, portanto, medida sócio-educativa, mas custódia cautelar.” (JESUS, 2006, p.100)

Nota-se, portanto, que a internação provisória, em que pese elencada como medida sócio-educativa, tem nítida finalidade de prisão e na sua modalidade mais pueril, a cautelar.

5 MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal, na norma positivada acena pela imputabilidade penal ao agente quando completados 18 anos, mas como vimos anteriormente, existe também uma privação de liberdade para o adolescente infrator (e como poderá ser visto mais à frente, uma privação desumana). Desta forma, pelo menos na prática, a idade já foi rebaixada e os adolescentes estão sim, sendo encarcerados.

Só a cegueira explica: pede-se a redução da idade penal que já foi reduzida na prática. Porém, se o que se deseja é uma nova proposta de tratamento à delinquência infanto-juvenil, forma de resposta estatal aos atos infracionais, ela já está pronta. Chama-se rol de medidas sócio-educativas e está no Estatuto da Criança e do Adolescente, à espera (de mais de uma década) de implementação. (JESUS, 2006, p.131)

Um dos argumentos que mais se utiliza para tentar justificar a diminuição da maioridade penal, é que os adolescentes que estão livres de “responder penalmente” são utilizados pelo crime organizado. Mas desta forma, sempre haverá uma criança ou adolescente que não será responsabilizado, (não será enquadrado como crime) por ser novo demais, e desta forma iremos querer então incessantemente que a maioridade penal seja diminuída?

Rebaixar a idade penal para que os indivíduos com menos de 18 anos não sejam utilizados pelo crime organizado equivale a jogar no mundo do crime jovens cada vez menores: adote-se o critério de 16 e os traficantes recrutarão os de 15, reduza-se para 11 e na manhã seguinte os de 10 serão aliciados como soldados do tráfico. (JESUS, 2006, p. 135)

Temos que perceber que o grande problema não é a diminuição ou não da maioridade penal, mas sim de se entender e tentar mudar a realidade

destes jovens, que em sua maioria nem mesmo sabem o que são Direitos Humanos, não sabem o que é ter uma boa perspectiva de vida, ter um controle real sobre sua vida e seu futuro.

Dar amparo a estes adolescentes será o primeiro passo para uma real mudança do cenário brasileiro.

6 FINALIDADE DA PENA

A pena teria, em teoria, a finalidade de socializar, preparar o encarcerado para a vida em sociedade, de certa forma, educa-lo. Mas a realidade que vemos, é bem diferente desta teoria ilusória e inocente.

ingressando no meio carcerário, o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo resocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado (PIMENTEL, 1983, p. 158).

Devemos lembrar, que a pessoa que cometeu um crime, ou adolescente que cometeu ato infracional, é antes de tudo, um cidadão, um ser humano que tem seus direitos e que devem a cima de tudo ser respeitados.

Não estamos falando do “inimigo delinquente nacional”, mas do cidadão processado, preso e condenado à pena privativa de liberdade, assim os órgãos de segurança pública e de administração de justiça penal precisam prevenir a criminalidade e ao mesmo tempo respeitar a dignidade da pessoa humana e a cidadania brasileira. (MAIA NETO, 2006, p. 85)

O legislador, obviamente não tem, somente ele, culpa da realidade brasileira, mas ao se corrigir rigidamente (em especial os) adolescentes e adultos, haverá uma tendência de aumento desta rigidez.

Muitas vezes, um legislador que quer corrigir um mal só pensa nessa correção; seus olhos estão abertos para esse objetivo e fechado para os inconvenientes. Uma vez corrigido o mal, não se percebe mais a dureza do legislador, mas fica um vício no Estado, que esta dureza produziu; os espíritos estão corrompidos, acostumaram-se com o nepotismo. (MONTESQUIEU, 1996, p.96)

Tentarmos achar o problema do nosso sistema penal é algo muito difícil, afinal existem vários problemas.

7 CRÍTICAS AO SISTEMA DE REPRESSÃO PENAL

Serão demonstradas doravante os problemas do sistema de repressão penal, que culminam na precariedade dos objetivos das medidas sócio-educativas em relação aos menores infratores.

7.1 Críticas à Prisão

Uma teoria de tolerância zero que pode ser, de certa forma, vista na prática do direito penal brasileiro, tem como característica seu extremismo e desumanidade.

A política de Tolerância Zero, símbolo maior da Broken Windows, é marcada pelo excesso do soberano e desumanidade das penas; um funcionalismo bipolar, um tudo ou nada culpado ou inocente; um sistema binário, muito a gosto de uma pós-modernidade reducionista e maniqueísta. (COUTINHO, CARVALHO, 2006, p.209)

Na Broken Windows Theory, a pena não tem como finalidade ressocializar ou reeducar o acusado, mas tão somente puni-lo. O indivíduo deve ser controlado e excluído da sociedade.

Na sociedade brasileira, mais especificamente nas camadas mais pobres, podemos muito bem ver este tipo de teoria sendo aplicada.

A Broken Windows Theory, assim, não prega reforma do “desordeiro”, mas tão-só sua punição, sua exclusão. Julga-o não somente por dar a ele um antecedente criminal, tampouco por condená-lo, mas por tornar o indivíduo alguém que precisa ser controlado, removido e observado. A categoria do “desordeiro” permite a Tolerância zero, e esta o abuso do Estado e a barbárie do Soberano. A desordem do Estado, enfim, garante a ordem. A violência policial é necessária; um meio para um fim maior, pretensamente nobre, tal qual os nazistas sustentaram para sua própria depuração de pureza. (COUTINHO, CARVALHO, 2006, p.209)

Em contraponto à teoria apresentada à cima, há o Direito Mínimo, onde há uma percepção do fracassado do sistema penal, havendo assim uma maior tolerância.

Luigi Ferrajoli, difunde em todo mundo a “Teoria do Garantismo Jurídico-Penal” ou o denominado “Direito Penal Mínimo”, baseado na tolerância política, nos limites dos poderes do *ius persecuendi* e do *ius puniendi* estatal (as atribuições e competências dos órgãos jurisdicionais), onde analisa a crise dos fundamentos do direito penal e ilustra as múltiplas formas de ilegitimidade e de injustiças do sistema, provocadas pela inadequação do modelo atual, imposto pelo “direito penal expansionista”, onde alguns, que se dizem mestres das ciências penais, lastimável e infantilmente ainda acreditam no direito penal e nas propostas flagrantemente autoritárias e antidemocráticas, que somente servem para aumentar injustiças e quebrar de vez com as garantias fundamentais individuais da cidadania. (MAIA NETO, 2006, p.77)

Superadas estas duas teorias, poderemos agora nos aprofundar de forma maior nos efeitos que a prisão causa nos encarcerados.

Começemos então, entendendo que o Estado deve sempre buscar a utilidade geral, e desta forma, devemos refletir se a prisão tem uma utilidade geral maior do que os danos que ela causa na sociedade, e mais especificamente nos encarcerados.

Este é o ponto crucial e desejo elaborá-lo. Sem dúvida, um governo responsável deve estar pronto para justificar o que quer que faça, particularmente quando isso restringe a liberdade de seus cidadãos. Em geral, porém, é uma justificação suficiente, mesmo para um ato que limita a liberdade, que esse ato seja calculado de modo que aumente aquilo que os filósofos chamam de utilidade geral- ou seja, calculado de modo que, no cômputo geral, produza mais benefícios que danos. (DWORKIN, 2010, p.293)

Podemos ver, de forma clara, que a pena privativa de liberdade é utilizada como uma forma de vingança, e pior ainda, uma vingança da sociedade sobre o encarcerado. Os efeitos desta pena baseada na vingança é piorar o ser do encarcerado, e não melhora-lo.

Alias, a pena privativa de liberdade não só em nada contribui para a solução do conflito, como, pelo contrário, dado seu caráter repressivo, de exercício legitimada do domínio e do poder, dado seu caráter de degradação, deterioração e de despersonalização do condenado, fatalmente contribui para a atualização do conflito fundamental e agravamento dos conflitos atuais. (SÁ, 2010, p.57-58)

Um dos efeitos da condenação penal, é a rejeição sofrida pelo encarcerado diante a sociedade. O encarcerado será taxado pela sociedade como um marginal, um criminoso, e desta forma, realmente acreditará que é realmente um “desviante”.

Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente desviante, e assim, levar algumas pessoas a viver com essa imagem, marginalmente. (HULSMAN, 1993, p.69)

Em complementação, o sistema penal tem um efeito tão devastador na vida do encarcerado, e mais ainda que o sistema penal, o preconceito da sociedade com este cidadão o faz realmente acreditar em toda a etiquetação sofrida por ele. “Nos vemos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinquente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização da pessoa atingida do etiquetamento legal e social.” (HULSMAN , 1993, p.69)

Este etiquetamento social o segue pela vida toda, em sua folha corrida. Mesmo após ter sido “reeducado” pelo sistema penal, que muitos ainda acreditam nesta finalidade, o cidadão ainda é perseguido e sempre visto como um delinquente, como um desviante.

Talvez devamos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal que, depois de ter feito os condenados pagar sua pena, continua a segui-los por meio de uma série de marcações (vigilância que era de direito antigamente e o é de fato hoje; passaportes dos degredados de antes, e agora folha corrida) e que persegue assim como “delinquente” aquele que quitou sua punição como infrator? Não podemos ver ai mais uma contradição, uma consequência? (FOUCALT, 2014, p.266)

A prisão afeta a vida de uma pessoa de forma impensável, mas o que lhe afetará para a vida toda é o etiquetamento, a forma como a sociedade olha para este cidadão, com o sentimento de vingança e não de solidariedade.

7.2 Círculo Vicioso

Um dos argumentos utilizados por quem tem “repulsa” por pessoas de baixa renda, que não tem oportunidade de uma vida melhor, é exatamente dizer que todos têm a mesma oportunidade, que afinal, meritocracia ainda existe.

Na medida em que transforma o guri da esquina (que está lá ao invés de estar na escola, maldito!) em um maníaco do parque; o mendigo que dorme sob a marquise (porque quer, obviamente!) em uma ameaça para a sociedade (por sinal, quem não dorme melhor quando não vê um mendigo em tais condições?!). Os pendidos, então, enjoam, assustam, enchem, todos de medo: fazem com que se saia das ruas e se fique trancado em casa. (COUTINHO, CARVALHO, 2006, p.209)

As privações existentes na vida de um adolescente de baixa renda são inúmeras vezes maiores do que um de classe alta. O adolescente de baixa renda deve lidar com a influência da mídia, e diferentemente do adolescente de alta renda, não pode “efetiva-la”.

Explicarei este ponto de forma melhor, ele não conseguirá efetiva-la, pois a mídia tem como uma das grandes finalidades, a propaganda, influenciar pessoas a comprar tal produto. Alguém que não tem capacidade de compra-lo se sentirá frustrado.

A estrutura familiar e a transmissão cultural de valores são fundamentais para evitar um comportamento anti-social e afastar os adolescentes do crime, todavia essa tarefa será tão mais complicada quanto maior for a desorganização social da comunidade onde está inserida a família. Independentemente da classe social, os adolescentes estão sujeitos à influência da mídia e do meio comunitário. A diferença dos adolescentes das famílias mais pobres é que estas lutam também contra as privações, um fator poderoso no processo de desestruturação que leva à vulnerabilidade social. (JESUS, 2006, p.120)

A criminalização, é de certa forma, uma construção da sociedade, uma construção no psicológico da pessoa.

aqueles que não somente são mais vulneráveis socialmente- posto que quase todos o são dentro do mesmo estrato social-, mas os que são também mais vulneráveis psicologicamente, porque houve um processo prévio de condicionamento, de geração dessa vulnerabilidade psíquica, o que os coloca em situação de bons candidatos para a criminalização. (SÁ apud ZAFFARONI, p.25)

O círculo vicioso começa quando não asseguramos os direitos das crianças, quando não damos saúde, cultura, alimentação e o mais importante, educação.

Ao não garantirmos que as crianças tenham todos os direitos que lhe são assegurados pelo artigo 227, isso faz com que elas se desenvolvam de forma ruim, tornando-se então também um adulto abandonado, e não somente um adolescente e criança abandonado.

Está provado, porém, que a violência só gera mais violência. A rua serve para a criança como uma escola preparatória. Do menino marginal, esculpe-se o adulto marginal, talhado diariamente por uma sociedade violenta que lhe nega condições básicas de vida. Por trás de um garoto abandonado existe um adulto abandonado. E o garoto abandonado de hoje é o adulto abandonado de amanhã. É um círculo vicioso, onde todos são, em menor ou maior escala, vítimas. São vítimas de uma sociedade que não consegue garantir um mínimo de paz social. (DIMENSTEIN, 1996, p.15)

A meritocracia não existe, todo o desenvolvimento e oportunidade dado a criança influência de forma vital a sua vida adulta. Por mais que a mobilidade social na nossa sociedade exista, é algo muito pequeno ao se confrontar a realidade de milhares de adolescentes e adultos.

Entender a infância marginal significa entender por que um menino vai para a rua e não à escola. Esta é, em essência, a diferença entre o garoto que está dentro do carro, de vidros fechados, e aquele que se aproxima do carro para vender chiclete ou pedir esmola. E esta é a diferença entre um país desenvolvido e um país de Terceiro Mundo. É também entender a História do Brasil, marcada por um descaso das elites em relação aos menos privilegiados. (DIMENSTEIN, 1996, p.16)

A igualdade é a chave para uma sociedade melhor, e esta igualdade não quer simplesmente dizer igual tratamento. O princípio da isonomia traz consigo também as chamadas medidas afirmativas (que protegem os desiguais de forma desigual, buscando a igualdade).

Os argumentos de ideal não se baseiam em preferências, mas sim no argumento independente de que uma sociedade mais igualitária será uma sociedade melhor, mesmo se seus cidadãos preferirem a desigualdade. Este argumento não nega a ninguém o direito de ser tratado como igual. (DWORKIN, 2010, p.368)

Mais uma vez, podemos ver a sociedade sendo como uma das culpadas, ela é um papel importante do círculo vicioso. Na verdade, todos temos

culpa em cada um dos problemas enfrentados por estes adolescentes e adultos. Não asseguramos seus direitos quando menores, acarretamos um grande abalo em suas vidas, ajudando a transforma-los em quem eles são hoje.

7.3 Adolescente Infrator

Como já mostrado nesse artigo, um adolescente de baixa renda sofre muitas limitações, sofre ao não ter seus direitos assegurados e mais ainda sofre o preconceito da sociedade sobre ele.

Baseado nestes fatos e na realidade do adolescente, ele acaba se identificando com traficantes, que de certa forma, conseguem transcender as barreiras das limitações impostas a eles. Um exemplo claro disto, ocorre quando o adolescente vê seu futuro projetado no traficante que consegue, diante da sua realidade, ter uma boa vida financeira.

Pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2002 demonstrou que, além da possibilidade de consumo, o que atrai os adolescentes para as quadrilhas é a identificação com os traficantes e a busca das emoções dos confrontos com a polícia e com os grupos rivais. Eles também procuram poder e prestígio na favela, principalmente com as meninas. (JESUS, 2006, p.119)

Sabendo da realidade destes adolescentes, podemos facilmente perceber que suas vidas não são estáveis e ideais para um desenvolvimento apropriado do seu psicológico.

É por isso que outro dos problemas centrais do adolescente é a busca de sua identidade. Todos estes problemas são mais graves atualmente, pois vivemos num mundo no qual a tensão e ansiedade criadas pelo acúmulo dos meios de destruição representam uma ameaça permanente e sabemos que a estabilidade é o clima necessário para que um ser humano se desenvolva normalmente. Precisamos, hoje mais do que nunca, recorrer a todos os conhecimentos sobre o homem e aplica-los para encontrar a melhor forma de resistir a esta angústia de hoje, que ao reforçar o temor à morte incrementa a que surge do próprio crescimento. (ABERASTURY, KNOBEL, 1970, p.90)

O crime é, de certa forma, o jeito que o adolescente encontra para ser dono de si mesmo. Imaginemos que por exemplo, em uma comunidade, a conduta delinquente é que trará um maior poder e uma maior estabilidade financeira. Sendo considerado, mesmo que de forma ruim, alguém de fato.

A conduta delinvente talvez seja a única forma e oportunidade que o infrator tem para ser o sujeito de seus atos, conduzi-los, ser “senhor de si”. Quem sabe talvez seja este um dos aspectos mais atraentes e sedutores que a delinquência tem para ele. Afinal, é uma forma pela qual ele “constrói” algo, algo que, embora nefasto e perigoso para a sociedade, proporciona-lhe a rara oportunidade de ter voz e vez e de ser capaz de fazer alguma coisa e ser responsável por ela. (SÁ, 2010, p.100)

Devemos também estar atentos as fortes críticas existentes contra a internação. Um dos casos mais alarmantes é o do Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Piauí, mas infelizmente não sendo o único caso.

Os casos de tortura nos centros de internação do Brasil são exemplos dignos da época da Inquisição, quando a prisão era o meio de assegurar a aplicação de penas cruéis. O Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Piauí, em Teresina, foi palco de constantes práticas de tortura e maus-tratos contra os internos. A diretora do centro foi afastada do cargo após a denúncia de que adolescentes eram agredidos por funcionários e policiais militares. Quando os internos já se encontravam debilitados, tinham feridas cobertas por açúcar e eram jogados no mato, a fim de atrair formigas. A denúncia ainda relata que os adolescentes eram amarrados às traves no campo de futebol, servindo como alvo para os chutes dos funcionários. Um mês antes da denúncia, adolescentes internos foram fotografados capinando a área externa do centro, sob a mira de fuzis e metralhadoras de policiais militares. (JESUS, 2006, p.108)

Podemos então, fazer uma reflexão de como vivem estes adolescentes, que teoricamente não podem ser presos e deveriam ter seus direitos assegurados, mas na verdade são somente castigados nestes locais que tinha como finalidade reinserir estes adolescentes na sociedade.

8 CONCLUSÃO

Podemos perceber, que o conflito dos adolescentes com a lei e a prisão são temas muito complexos para nos atermos somente a preceitos legais. Este é um tema que de forma ampla afeta a realidade de muitos brasileiros.

Acreditar que somente punir é a solução, é acreditar que conseguiremos mudar a nossa realidade baseada em medo pela sanção.

No caso dos adolescentes, o ideal seria um maior investimento na medida sócio-educativa chamada liberdade assistida. Esta medida, não é realmente utilizada por falta de investimento do estado.

Na liberdade assistida, o adolescente poderia verdadeiramente ter acesso a ajuda especializada.

O adolescente necessita de ajuda, e não de punição. A sociedade deve entender seu papel, sua culpa neste problema e parar de pensar nos adolescentes infratores como não sendo um resultado da sociedade.

A favela, sociedade e mais ainda a família influencia o adolescente. Uma família desestruturada resulta em um adolescente infrator, e com isto, o círculo vicioso nunca acaba.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Mauricio. **Adolescência normal: Um enfoque psicanalítico**. Tradução de Suzana Maria Garagoray Ballve. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores Ltda, 2006.

BERISTAIN, Antonio. **Axiomas fundamentales de la criminologia ante la globalizacion y la multiculturalidad**. *In*: Notáveis do Direito Penal. Livro em Homenagem ao Emérito Prof. RENÉ ARIEL DOTTI. Prólogo de Eugenio Raúl Zaffaroni. Brasília, Brasil, Editora Consulex, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, Rofério Piccino; STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra; SANTOS, Jurandir José. **Direito fundamental à imputabilidade penal: O retrocesso da maioridade penal no constitucionalismo brasileiro**. Bandeirantes, PR: Redige Editorial, 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. **Teoria das janelas quebradas: ainda!** *In*: Notáveis do Direito Penal. Livro em Homenagem ao Emérito Prof. RENÉ ARIEL DOTTI. Prólogo de Eugenio Raúl Zaffaroni. Brasília, Brasil, Editora Consulex, 2006.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de papel**. São Paulo: Editora Atica, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petropolis, RJ: Vozes, 2014.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão.** Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 1993.

JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: Prevenção e proteção integral.** Campinas, SP: Servana Editora, 2006.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Dos delitos e das penas no Brasil: em busca da justiça perdida dos direitos humanos das vítimas.** *In:* Notáveis do Direito Penal. Livro em Homenagem ao Emérito Prof. RENÉ ARIEL DOTTI. Prólogo de Eugenio Raúl Zaffaroni. Brasília, Brasil, Editora Consulex, 2006.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis.** Tradução Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade.** São Paulo: RT, 1983.

SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e psicologia criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.